

nº 1

# Profissão

cadernos técnicos

nº1

# Profissão

cadernos técnicos

# Arquitecto, Profissão Antiga

## Paulo Pereira

«Desde a mais remota antiguidade...»: é esta a frase com que, de costume, começam artigos com títulos como este. O certo é que a antiguidade é, de facto, deveras remota; e a profissão de arquitecto não é tão recente como isso.

O problema coloca-se logo à partida da seguinte maneira: quando é que surge a palavra «arquitecto» com um sentido próximo do actual?<sup>1</sup> A resposta é simples: desde 1468 em Itália (architetto)<sup>2</sup>; desde 1532 em Portugal («archetector»)<sup>3</sup>.

Mas quando é que, em bom rigor, a palavra «arquitecto» passa a corresponder em termos de conteúdo àquilo que é hoje consensualmente aceite como sendo o exercício profissional da arquitectura? Lentamente, em data indeterminada, na segunda metade do século XVI, com a institucionalização do ensino da arquitectura e com a deslocação da profissão do âmbito das artes mecânicas para as artes liberais — implicando conhecimentos de aritmética, geometria especulativa e de «desenho». Nessa altura, por razões epistemológicas e um pouco por todo o mundo cristão, o arquitecto passa a ser o indivíduo que *projecta* edifícios, *desenhando-os mediante convenções universais* de representação, identificáveis em qualquer parte do mundo (ocidental).

O trânsito e a migração de arquitectos passa a ser desde então uma coisa relativamente banal e instaura-se em definitivo um *mercado*, regulado por questões de gosto e de economia. Os grandes projectos institucionais eram encomendados a arquitectos prestigiados, fossem eles nacionais ou estrangeiros. E as escolhas assemelhavam-se, por vezes, aos actuais concursos.

Outro factor que vem introduzir alterações a este estado de coisas é a *academização* da arquitectura e a crescente proliferação de arquitectos, muito em especial a partir dos inícios do século XIX. Isto é, o ensino e a forma como este passa a ser ministrado — ou seja, a forma de caucionar a competência do profissional-arquitecto —, passa a ter uma inscrição fortemente regulada no seio da sociedade. De uma *iniciação* — antiga e arcaica — o arquitecto passa a aceder

1

Para a história da profissão de arquitecto, em termos gerais, leia-se Spito Kostoff (dir.). *El Arquitecto: historia de una profesion*. Madrid: 1984. Para Portugal, e no que respeita à utilização da palavra «arquitecto» leia-se Rafael Moreira, «Arquitectura». *Catálogo da XVII Exposição de Arte, Ciência e Cultura do Conselho da Europa, Arte Antiga-I*. Lisboa: 1983; ainda, do mesmo autor, *A arquitectura do Renascimento no Sul de Portugal*, [2 vols]. Lisboa: 1991.

2

Numa carta de Frederico de Montefeltro referindo-se ao mestre Luciano Laurana, mas conferindo à palavra, no entanto, um sentido quase que estritamente administrativo uma vez que se incumbe a um *capomaestro* quanto ao controlo de uma empreitada (v. Leopold D. Ettlinger, Kostoff (dir.) op. Cit., p. 120.

3

Na *Rópica Pnema* de João de Barros, reportando-se às "leis" «que Victruvio daa ao archetector» (cf. Moreira *A arquitectura do Renascimento...*, p. 290).

à profissão através do *ensino* promovido numa «aula» ou numa «escola». É então que se passa, em concreto, a falar da *disciplina* de arquitectura.

Mas se fizermos uma pesquisa retrospectiva encontramos «arquitectos» (assim, entre aspas, ou seja «mestres de construção») *desde a pré-história*. Certamente que a princípio os que trabalhavam a madeira (os carpinteiros) se confundiam com os que trabalhavam a pedra e as estruturas perenes. Convém desde logo registar este facto curioso (que resulta de um jogo de cabala fonética) que une todos os que trabalhavam a *matéria* aos que trabalhavam a *madeira*; e que une os que trabalhavam em carpintaria (palavra muito antiga, provavelmente já existente nos idiomas do chamado «antigo-europeu») aos que trabalhavam a pedra — palavra cujo radical nas línguas antigas é *kar*. Sabe-se hoje — ou pelo menos supõe-se — que Stonehenge é a petrificação de uma tipologia de templos da Idade do Bronze habitualmente fabricados em madeira, com lintéis (o mesmo fenómeno haveria de verificar-se na arquitectura etrusca e grega). Mas sabe-se também que qualquer megálito (da Anta do Zambujeiro a Newgrange, passando pelo núcleo de Reguengos de Monsaraz, por Maes Howe ou pela *tholos* n.º 7 de Alcalar) obedecia a um plano — sim, a um plano! — e a um *modus operandi* no que respeita à organização do respectivo estaleiro. Não vale a pena falar nas pirâmides e nos templos do Antigo Egipto, para os quais existiam plantas e alçados em pergaminho, em gesso ou em pedra e, inclusivamente maquetas, de modo a alicerçar a tese de que a profissão de arquitecto é *das mais antigas* do mundo.

O outro problema coloca-se do seguinte modo: qual é a posição que o arquitecto assumiu ou assume. Aí, as divergências são mais que muitas.

Creio, porém, que o arquitecto raramente se assumiu como «artista» ou considerou a «arquitectura» como uma «arte» pura. A arquitectura é — sempre o foi — uma forma peculiar e complexa de *contrato social*. E o que prevaleceu durante séculos, sedimentados em muita experiência (e em muita abóbada caída), foi a relação pragmática do mestre ou do arquitecto com a obra de que era responsável — em termos de construção e em termos de organização da manufactura.

A afirmação do conceito de autoria vai-se fazendo, gradualmente, dos séculos XVI-XVII em diante, facto que se acentua progressivamente com a academização do saber. Os arquitectos começam a assumir uma posição «metafísica», ou seja, uma posição que *interioriza a metafísica no próprio acto de criação e de autoria arquitectónicas*. Não por acaso, a distinção disciplinar entre a engenharia e a arquitectura dá-se na altura da academização dos saberes<sup>4</sup>, o que deixa aos arquitectos campo livre para a especulação das formas e logo para a «arte», uma vez que a arquitectura se começa a desencarnar do acto objectivo de «construção»

para se autonomizar como disciplina *filha do desenho*. É essa, aliás, a situação que vivemos hoje, radicalmente, com as *new shapes* e com os *informalismos* (como se os arquitectos se quisessem «desacademizar» num processo interessantemente paradoxal).

«Arquitectos» no território português começamos a conhecê-los pelo menos desde o período romano com o autor do fórum de Aeminium, provável autor, também, do Farol de Hércules em A Coruña («*architettus aeminensis*»). No período românico começam a conhecer-se com razoável pormenor os mestres das grandes obras catedralícias. E o nome dos mestres de obras conhecidos aumenta exponencialmente durante os séculos XIII até se conseguir identificar os responsáveis de uma assinalável quantidade de edifícios construídos do século XIV em diante. Claro está que em pleno período gótico nos encontramos perante uma organização de estaleiro que privilegia a administração directa da obra, com ensaios e «riscos» à escala 1:1, um trabalho sem «projecto» (no sentido moderno da palavra) mas já com um pensamento quanto à articulação das partes num todo. Os poucos desenhos que eram executados destinavam-se aos encomendadores ou ao uso no estaleiro, e eram feitos em pergaminho (alguns bem grandes por sinal). A sua maior parte era aferida em traçaria à escala real executada no chão e nas paredes, como o demonstram os exemplos da Batalha, de Santa Clara-a-Velha e dos Jerónimos. Mas não se falava de «espaço» (uma palavra muitíssimo recente) — isto é, não se «pensavam» os vazios: só os cheios e os efeitos que esses cheios conferiam ao edifício: suportes para outras coisas de escala mais pequena, tais como imagens, vitrais, peças de ourivesaria, coisas essenciais, porém, para a conformação da arquitectura<sup>5</sup>. É neste momento, entre o século XV e XVI, que se começa, portanto, a alterar o estatuto do arquitecto: identificam-se especialidades, perícias e gostos. O saber prático continuava e continuaria durante muito tempo a ser transmitido de forma «corporativa» ou seja, de boca em boca — e pela prática. Por isso sobrevivem durante mais de cem anos as «dinastias» de mestres (os Castilhos, os Arrudas, para citar apenas estas), mesmo muito tempo depois da redescoberta da arquitectura clássica e antiga, redescoberta que se deve em grande medida ao achado do manuscrito do *De architettura* de Vitruvio em

4

Veja-se, a propósito, o longo debate sobre a especificidade do trabalho do *engenheiro militar* e do *arquitecto* em Portugal nos séculos XVI a XVIII e a fama dos primeiros (Luis Sertão Pimentel, Manuel Azevedo Fortes, com tratadística publicada) contra a escassez da produção conceptual — e de tratadística — dos segundos.

5

Para o conhecimento dos modos de trabalho dos estaleiros medievais é indispensável a consulta a Roland Recht (dir.). *Les Bâtisseurs de Cathédrales Gothiques* [Catálogo]. Estrasburgo: 1989.

1415, por Poggio Bracciolini em St. Gall e, pouco depois, à primeira grande interpretação vitruviana da teoria das ordens e da imposição do programa classicista do renascimento através da escrita e posterior difusão do *De Re Aedificatoria* de Leon Battista Alberti, em meados do século XV — o que virá introduzir uma *nova cultura arquitectónica* na Europa.

Com a imprensa a situação altera-se drasticamente, logo à partida, com a edição de Vitruvio em 1511 (tradução do texto por Fr. Giocondo). É que os preceitos dessa nova cultura arquitectónica passam a ser conhecidos fora da «profissão» — por leigos. O livro *Medidas del Romano* (Toledo, 1527) para toda a Península Ibérica e os *Livros de Serlio* para todo o mundo (*Libro IV, Veneza, 1537*), tornam-se manuais de divulgação e alguns casos catálogos de formas<sup>6</sup>.

O renascimento e o que a seguir vem — a que chamaram «maneirismo» — não é senão o início de uma lenta caminhada para a academização do saber arquitectónico, divulgado através de um cada vez maior número de livros que introduzem variações sobre estruturas básicas, de matriz vitruviana e clássica, tais como os tratados de Philibert de l'Orme (1561), Vignola (1562) e Palladio (1570) entre outros<sup>7</sup>. Eis o que faz do século XVI o *século da arquitectura...*

Ministrado em Aulas Reais e depois em Academias, o saber arquitectónico da Idade Clássica (séculos XVI-XVIII), torna-se codificado mas generalizável. As próprias linguagens tendem a constituir-se em modelos de universalismo, de que os diversos classicismos são a expressão máxima. Naturalmente que a «autoria» arquitectónica se torna peça constituinte do juízo de valores que passou a orientar as diversas clientelas. As encomendas eram baseadas na fama deste ou daquele arquitecto, no currículo do mestre e no gosto e inclinações do patrono. Nasce o *arquitecto-vedeta*. Mesmo assim, durante este longo período em que se assiste à afirmação dos «estilos»<sup>8</sup>, verifica-se uma espécie de lhanura criativa, uma vez que esta se firmava em sintagmas clássicos bastante rígidos que migraram para o território das formas aceites, consolidadas e divulgadas pela extensa manualística que então se vai publicando.

Depois dos ensaios teóricos de Laugier (1753), só a ruptura do romantismo em meados do século XIX<sup>9</sup> e a afirmação dos nacionalismos vai dar alento aos

**6** É preciso exercer uma visão crítica sobre o renascimento clássico que tende a encontrar os seus «heróis» exclusivos (que são os que fazem «à maneira» dos antigos) em detrimento dos mestres pedreiros «góticos» que são sistematicamente arrastados pelas ruas da amargura. O culpado disto foi, claro está, Vasari.

**7** Para conhecer a história da passagem dos modos de representação arquitectónicos medievais para os modernos, v. aa.vv. *Rinascimento, da Brinelleschi a Michelangelo. La rappresentazione de l'architettura* [dir. Henry Millon e Vittorio Magnago Lampugnani]. Milão: 1994

arquitectos que se podem tornar a pouco e pouco em verdadeiros «inventores de formas». A coincidência com a Revolução Industrial e com métodos de produção industriais acelerados, o aumento demográfico e a cada vez maior monumentalização da paisagem urbana, a institucionalização do ensino burguês (o sistema das *Beaux-Arts*), a invenção da fotografia, a que acrescem novas funções para os edifícios e a consequente afirmação das variabilidades morfológicas, vai permitir uma inscrição gradual do arquitecto no estatuto do «criador».

Criar novos objectos, ou seja, objectos nunca vistos, torna-se então num factor distintivo da linguagem do arquitecto, que se aproxima cada vez mais do estatuto do artista. As academias — ou as Universidades — ensinam os preceitos básicos e universais da disciplina.

Mas o arquitecto vai procurar, especialmente nos primeiros vinte anos do século XX, a ruptura com esses academismos<sup>10</sup> inserindo-se no projecto mais vasto da «modernidade» e da afirmação do «novo», que são palavras que se conjugam na perfeição com os ideários que resultam da aplicação de conceitos — também eles recentíssimos — como os de *civilização e progresso*.

Somente a partir de então se adquire para a disciplina a definitiva *aura* autoral. A singularidade das propostas individuais do arquitecto fazem dele um «artista». Mas esta assunção do estatuto de «artista» por parte do arquitecto não deixa de trazer outro conjunto de problemas. Efectivamente, situado na esfera puramente autoral e artística, dir-se-ia que ao arquitecto compete a resposta e a solução de problemas estéticos (é esta a definição mais consensual para aquilo que se considera a esfera da acção artística). Ora, nem sempre é assim. Pode mesmo dizer-se que quase nunca é assim. As obras emblemáticas, os rasgos criativos

**8** A teoria dos «estilos» é uma formulação artificial. Como se sabe, o gótico não era conhecido como tal, o mesmo acontecendo com o barroco, por exemplo. Quanto ao gótico, foi conhecido como *opus novum*, *opus francigenum* e, depois, desde o século XV, como obra «ao moderno». No caso ibérico, era conhecida por obra «ad modum yspaniae» (ou seja, era a região e o modo de construir nessa região que designava a especificidade da obra — o seu gosto). A arquitectura renascentista e maneirista faziam parte, por sua vez, desse grande conjunto de obras que nos séculos XVI-XVII se dizia serem «ao romano» ou «ao antigo». O barroco não é senão uma actualização de formas clássicas tornadas mais «modernas» — como se dirá no século XVIII. Só com o romantismo é que a teoria dos estilos é *inventada*, para grande utilidade (e preguiça) dos historiadores e estetas.

**9** A historiografia da arquitectura romântica, ao recordar o que andava esquecido (os monumentos medievais) vai, por sua vez, desvalorizar arquitectos renascentistas e classizantes. (v. nota. 4). O supremo horror será, claro está, o barroco.

**10** O modernismo vai, naturalmente, diabolizar todos os académicos, ignorando as propostas mais suaves e ecológicas de alguns deles (propostas estas que regressaram em força e até reaccionariamente, com os neo-neoclassicismos e os vernacularismos já na década de 70 e 80 do século XX no contexto do pós-modernismo).

que cunham a marca pessoal e que constituem as traves mestras de uma obra de arquitecto são, efectivamente, um depoimento estético, em ruptura com linguagens anteriores ou contemporâneas mais correntes e aceites<sup>11</sup>. Mas tais obras não são regra. São excepção.

O que se pede ao arquitecto hoje — que é o que sempre se pediu não é que produza, somente, objectos novos, novas formas, pontos novos na paisagem, descontinuidades morfológicas. Não. Muitas vezes — ou quase sempre — o que se pede (e o que o arquitecto faz) é uma interpretação mais ou menos pessoal de um contexto físico no qual é necessário introduzir uma nova peça socialmente funcional. Esta teoria da continuidade afirma o lugar do arquitecto *menos como operador estético* (que é coisa de artistas) e *mais como operador social e simbólico* — sendo que no contexto social e simbólico jogam múltiplos factores, que vão do gosto do encomendador às exigências de programa, passando pelas relações de causalidade face a objectos anteriores, à funcionalidade da coisa fabricada, e ao preço. De algum modo, foi no cumprimento destes pressupostos que o pós-modernismo e o desconstrutivismo (na década de 80-90) viram a luz do dia. Mas se estes movimentos parecem hoje ultrapassados, não é menos verdade que o lugar do arquitecto contemporâneo continua a ser o de operador social e simbólico — quer assuma uma linguagem mais *retórica*, quer assuma uma linguagem mais *empírica* — hoje, como no passado. Outras formas arquitectónicas, informais, neomodernas ou supermodernas — a *light architecture* (arquitectura de luz/arquitectura leve/arquitectura de vidro), o monolitismo volumétrico, a inexpressividade — continuam a ser intervenções, eventualmente mais pragmáticas, mas que visam a interpretação do espaço e garantir o seu domínio pelo homem<sup>12</sup>.

Hoje a arquitectura fala-se no *abstracto*. Sem modelo académico é mais do que todas as coisas uma pura invenção do homem. *Carece de qualquer referente natural*. O objecto arquitectónico moderno ou contemporâneo situa-se numa espécie de vazio, em princípio, sem constrangimento. Do ponto de vista concep-

11

Hoje em dia existe uma *economia crítica* e uma *política de gosto* baseada na *descontinuidade* e na *ruptura*. É esta que prevalece, fruto de uma velha historiografia que privilegiou, desde os séculos XV-XVI, as *vanguardas*.

12

A respeito da criação contemporânea e para uma sua crítica, v. Hans Ibelings. *Supermodernismo. Arquitectura en la era de la globalización*. Barcelona: 1998. Embora se trate de um texto que, a meu ver, deixa de fora duas áreas fundamentais do pensamento e da prática arquitectónicas actuais (a arquitectura *vulgar e corrente* e o *patrimonialismo* generalizado), trata-se de uma incontornável e inteligentíssima leitura do contexto de produção de finais do século XX, apontando os problemas finiseculares, bem como os *trends* do século XXI, com grande clareza.

tual é um *fenómeno originário*. E quando se pensava, não há muito tempo, que a arquitectura regressaria ao «lugar» (quer dizer, a outra coisa mais localista e referenciada, eventualmente mais «naturalizada»), o certo é que a arquitectura se desprendeu ainda mais dos seus referentes tradicionais (a arquitectura erudita, o contextualismo, a filosofia) para ser *referente de si mesma*, acentuando a sua dimensão de *arquitectura-arquitectura*. E ao fazê-lo, abriu-se a um cruzamento polimórfico com outras realidades, que passam pelas novas técnicas construtivas mas também pela aparente imaterialidade conceptual imposta pelas estratégias comunicacionais, desmaterializando-se.<sup>13</sup>

Naturalmente que esta visão poderá implicar a evacuação de muita da metafísica a que a arquitectura anda ligada. O lirismo das memórias descritivas, a poesia das formas, a ligação ontológica mas forçada da arquitectura à «escultura» (como objecto absoluto) e ao «lugar» (como objecto relativo) tudo isso, dá lugar ao «peso»: ao «peso» da pedra, do cimento, do ferro e do vidro, que são coisas bem concretas e materiais, como o é a impureza do uso dos objectos arquitectónicos que é feito por pessoas. É assim que o arquitecto se confronta hoje com territórios diversos exigindo-se-lhe por isso uma versatilidade «a toda a largura».

A invenção do «centro histórico», o reconhecimento da importância do «património urbano», as tarefas de reabilitação e valorização do património histórico, bem como o planeamento urbano, a «política das cidades» e as diversas ecologias, a reabilitação e o reinvestimento nas periferias e nos «canais» de circulação, impõem práticas e *políticas de arquitectura* de grande variabilidade. Essas políticas definem intervenções de *continuidade e reinterpretação* de tecidos históricos; a adopção de novos e velhíssimos materiais; a implantação súbita e inesperada de peças arquitectónicas em terrenos vagos, espaços de intercepção ou de ruptura urbana, até à *invenção* de novas formas, que se constituem em obras pontuais marcadas por aquilo a que poderíamos chamar «a nova monumentalidade».

O certo é que qualquer destes campos de trabalho se encontra fortemente determinado pela *percepção geral da arquitectura* e pela *percepção patrimonial* nos contextos urbanos e rurais — o mesmo é dizer, pela *qualidade da arquitectura e pela sua própria memória*. E esta percepção encontra-se, por sua vez, marcada pelos

13

Para uma reflexão teórica sobre a história da arquitectura portuguesa v. Paulo Pereira, «*Réthorique. Empirisme. Quelques édifices portugais anciens*». *Points de Repère. Architectures du Portugal* [catálogo]. Bruxelas: 1991. Sobre teoria da arquitectura v. aa.w. *Mésure pour mesure. Architecture et philosophie*. Paris: 1987.

novos paradigmas arquitectónicos como sejam os que decorrem da valorização do património em movimento ou do património do espectáculo, das exigências de novos *fora* culturais (museus, «obra nova» em monumentos), da necessidade de edificação de espaços *de passagem* (gares, aeroportos, pontes), da requalificação e salvamento de património «menor» ou difuso, da revalorização da arquitectura do século XX (do modernismo e do movimento moderno internacional) e da criação de ocasiões (ainda possíveis, mesmo que apenas «pensadas») para a *utopia* e para os paradoxos objectuais — em grande medida alicerçados em estéticas tardo-novecentistas, relacionadas com a nova comunicação, estéticas que reconhecem o valor de insólito e a aura de novos e velhos objectos arquitectónicos.

O estatuto actual do arquitecto é paradoxal. Entre a necessidade de atender a expectativas sociais correntes (o trabalho monótono e corrente do profissional-arquitecto) e a afirmação de uma linguagem própria (o trabalho jubilatório do arquitecto-autor/artista), o arquitecto do século XXI tornou-se um gestor de formas. As peças de arquitectura são cada vez mais determinadas por uma complexa rede de variáveis, porque o que se quer da arquitectura e do arquitecto é que contribuam para a «qualidade de vida».

O pragmatismo impera e a desmaterialização da arquitectura enquanto disciplina também — subitamente apanhada pela engenharia *hi-tech*, pelas redes informacionais, pelos pressupostos ecológicos, pela circulação virtual da riqueza, vendo-se assim obrigada a dar resposta a *novas metáforas*.

In Jornal dos Arquitectos n.º 198 — Nov.-Dez. 2000, p. 43-47.

# Sumário

p.14	<b><u>1 Profissão de arquitecto</u></b>	p.36	<b><u>4 Ética e deontologia no exercício da profissão</u></b>
p.18	<b><u>2 Regulação e acesso à profissão</u></b>	p.37	<b><u>4.1 Interesse público</u></b>
p.19	<b><u>2.1 Acesso à profissão em Portugal</u></b>	p.37	<b><u>4.2 Conduta profissional</u></b>
p.20	<b><u>2.2 Categorias de membros da Ordem dos Arquitectos</u></b>	p.38	<b><u>4.3 Contratação</u></b>
p.21	<b><u>2.3 Inscrição na Ordem dos Arquitectos</u></b>	p.39	<b><u>4.4 Remuneração do arquitecto</u></b>
p.25	<b><u>2.4 Registo na Ordem dos Arquitectos</u></b>	p.40	<b><u>4.5 Isenção</u></b>
p.26	<b><u>2.5 Acesso à profissão na UE</u></b>	p.40	<b><u>4.6 Apreciação de projectos</u></b>
p.27	<b><u>2.6 Acesso à profissão fora da UE</u></b>	p.41	<b><u>4.7 Deveres recíprocos</u></b>
p.28	<b><u>3 Exercício da profissão</u></b>	p.42	<b><u>4.8 Formação</u></b>
p.29	<b><u>3.1 Actos próprios da profissão de arquitecto</u></b>	p.42	<b><u>4.9 Clientes</u></b>
p.30	<b><u>3.2 Modos de exercício da profissão</u></b>	p.43	<b><u>4.10 Deveres com a Ordem</u></b>
p.31	<b><u>3.3 Incompatibilidades/impedimentos</u></b>	p.43	<b><u>4.11 Concorrência</u></b>
p.32	<b><u>3.4 Responsabilidade disciplinar</u></b>	p.44	<b><u>4.12 Publicidade</u></b>
p.32	<b><u>3.5 Responsabilidade civil profissional</u></b>	p.46	<b><u>5 Anexos</u></b>
p.33	<b><u>3.6 Direitos do arquitecto</u></b>	p.47	<b><u>5.1 Instituições internacionais relacionadas com a arquitectura</u></b>
p.34	<b><u>3.7 Direitos de autor</u></b>	p.49	<b><u>5.2 Ligações de interesse</u></b>
		p.49	<b><u>5.3 Bibliografia</u></b>
		p.50	<b><u>5.4 Documentos normativos</u></b>



## 1 Profissão de arquitecto

«A designação *arquitecto* é geralmente reservada por lei ou costume a uma pessoa que é profissional e academicamente qualificada e geralmente registada/inscrita/certificada para a prática de arquitectura na jurisdição em que ele ou ela pratica, e que é responsável por defender um desenvolvimento justo e sustentável, o bem-estar e a expressão cultural de habitat da sociedade em termos de espaço, formas, e contexto histórico.»

«A prática da arquitectura consiste na prestação de serviços profissionais em conexão com o urbanismo e a concepção, construção, ampliação, conservação, restauro ou a alteração de um edifício ou grupo de edifícios. Estes serviços profissionais incluem, mas aos quais não estão limitados, o planeamento e ordenamento do território, desenho urbano, a prestação de estudos preliminares, desenhos, modelos, especificações e documentação técnica, coordenação de documentação técnica preparada por outros (engenheiros consultores, urbanistas, arquitectos paisagistas e outros consultores especializados) conforme o caso e sem limitação, a economia de construção, administração de contratos, acompanhamento de obra (referido como «supervisão» em alguns países), e gestão de projectos.»

### «Princípios de profissionalismo

Os membros da profissão de arquitecto (neste caso, os membros da Ordem dos Arquitectos) obrigam-se a respeitar determinados padrões de profissionalismo, integridade e competência, e assim, contribuir com as suas habilitações e aptidões essenciais para o desenvolvimento sustentável do ambiente construído e o bem-estar das suas sociedades e culturas. Estes princípios de profissionalismo encontram-se estabelecidos na legislação, bem como em códigos de ética e regulamentos<sup>14</sup> que definem a conduta profissional:

#### Especialização

Os arquitectos possuem um corpo sistemático de conhecimento, habilitações e teoria desenvolvido através da educação, pós-graduação e experiência. O processo de ensino do arquitecto, formação e avaliação está estruturado de forma a garantir ao público que, quando um arquitecto é contratado para executar serviços profissionais, este arquitecto cumpre com as normas exigíveis permitindo um desempenho adequado desses serviços. Além disso, os arquitectos e membros das sociedades profissionais de arqui-

tectura devem manter e ampliar o seu conhecimento da arte e ciência da arquitectura, respeitar o corpo de realização da arquitectura, e contribuir para o seu crescimento.

### Autonomia

Os arquitectos prestam um aconselhamento especializado e objectivo ao cliente e/ou aos utilizadores. É pedido aos arquitectos que defendam os ideais que apreenderam, e que um exercício da profissão isento e descomprometido deve prevalecer, sobre qualquer outro motivo, na busca da arte e ciência da arquitectura.

Os arquitectos estão igualmente obrigados a abraçar o espírito e a letra das leis que regem os seus assuntos profissionais e a considerar cuidadosamente o impacto social e ambiental das suas actividades profissionais.

### Compromisso

Os arquitectos empregam generosamente uma grande dedicação ao trabalho feito em nome dos seus clientes e da sociedade. Os membros desta profissão devem servir os seus clientes de uma forma competente e profissional e exercer um juízo sem preconceitos e imparcial em seu nome.

### Responsabilização

Os arquitectos estão conscientes da sua responsabilidade na prestação de um conselho independente aos seus clientes, e se necessário for de um conselho crítico, e do efeito do seu trabalho na sociedade e no meio ambiente. Os arquitectos comprometem-se a executar serviços profissionais apenas quando sejam qualificados através da sua formação e/ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas, bem como os consultores que estes venham a contratar para o efeito.»

*Union Internationale des Architectes (UIA), in “UIA Accord on Recommended International Standards of Professionalism in Architectural Practice», Durban: UIA, 2014.*

## **2 Regulação e acesso à profissão**

### **2.1 Acesso à profissão em Portugal**

As ordens profissionais são associações públicas profissionais criadas com o objectivo de promover a auto-regulação e a descentralização administrativa.<sup>15</sup>

O exercício da profissão de arquitecto em Portugal é regulada pela Ordem dos Arquitectos (OA), entidade em quem o Estado delega competências para que esta defenda os interesses gerais da profissão, exerça a representação e defesa dos seus membros e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos em geral. Desses direitos decorre uma responsabilidade social e pública que os arquitectos devem observar e cuidar.

A Ordem dos Arquitectos rege-se por um Estatuto (EOA)<sup>16</sup>, prosseguindo as suas atribuições de interesse público que lhe são legalmente cometidas e assegurando a salvaguarda do interesse constitucional por um correcto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitectura.

Incumbem à Ordem dos Arquitectos, entre outras atribuições, designadamente:

- Contribuir para a defesa e promoção da arquitectura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquitecto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e defesa dos princípios deontológicos estabelecidos;
- Admitir e regulamentar a inscrição dos arquitectos, bem como conceder, em exclusivo, o respectivo título profissional;
- Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que permitam o acesso à profissão de arquitecto;

**15**

As ordens profissionais são regulamentadas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

**16**

Decreto-Lei 176/98, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto.

- Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional;
- Contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquitecto;
- Fazer respeitar os princípios e regras deontológicos e exercer o poder disciplinar sobre todos os arquitectos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional.

## **2.2 Categorias de membros da Ordem dos Arquitectos**

### **Efectivos**

São membros efectivos os titulares de formação habilitante no domínio da arquitectura, reconhecidos nos termos legais e do Estatuto, inscritos na OA, estando autorizados ao uso do título profissional de arquitecto. Podem ainda ser membros efectivos as sociedades profissionais de arquitectos e as organizações associativas de profissionais de outros estados-membros, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais de arquitectura que dela façam parte.

### **Extraordinários**

#### Honorários

São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que a Ordem entenda distinguir em razão de importantes contributos no âmbito dos seus objectivos.

#### Correspondentes

São membros correspondentes as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua actividade, possam contribuir para a realização dos fins da Ordem. São também membros correspondentes os estudantes de arquitectura e os membros de associações congêneres estrangeiras, em condições de reciprocidade.

### Estagiários

São membros estagiários as pessoas singulares com formação no domínio da arquitectura, reconhecida nos termos legais e do Estatuto, durante o período de estágio.

## **2.3 Inscrição na Ordem dos Arquitectos**

### **Inscrição de membros efectivos**

Podem inscrever-se como membros efectivos os titulares de formação habilitante no domínio da arquitectura que tenham completado com aproveitamento estágio profissional nos termos do Estatuto.

Considera-se como formação habilitante no domínio da arquitectura:

- A titularidade do grau de licenciado em arquitectura ou no domínio da arquitectura que satisfaça os requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, e 25/2014, de 2 de Maio, conferido na sequência de um ciclo de estudos realizado no quadro da organização de estudos anterior ao regime de organização de estudos introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de Setembro, e 115/2013, de 7 de Agosto;
- A titularidade do grau de mestre em arquitectura ou no domínio da arquitectura que satisfaça os requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, e 25/2014, de 2 de Maio, conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado realizado no quadro da organização de estudos introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, 230/2009, de 14 de Setembro, e 115/2013, de 7 de Agosto;
- A titularidade de um grau académico superior estrangeiro no domínio da arquitectura a que tenha sido conferida equivalência aos graus a que

se referem os dois pontos anteriores ou que tenham sido reconhecidos com o nível destes.<sup>17</sup>

Para efeitos de inscrição como membro efectivo (singular) da OA, estão previstos dois sistemas:

#### Estágio profissional<sup>18</sup>

O estágio profissional é um período destinado à aquisição de experiência profissional, à formação em Estatuto e Deontologia e à formação profissional, que habilita o membro estagiário para o desempenho autónomo dos actos próprios da profissão.

O estágio profissional tem a duração de 12 meses, é promovido pela Ordem e prestado sob acolhimento de uma entidade e a supervisão de um orientador.

O Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, estabelece a obrigatoriedade de remuneração dos estágios de acesso à obtenção de um qualquer título profissional, e estabelece a figura de orientador do estágio que é quem, designado pela entidade promotora, acompanha e orienta os estágios.

#### Direito de estabelecimento<sup>19</sup>

Podem inscrever-se como membros efectivos, sem realização do estágio profissional, os profissionais com qualificações profissionais nacionais de estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que preste serviços no seu Estado de origem.

#### Suspensão ou cancelamento da inscrição

A suspensão da inscrição na Ordem pode ocorrer nas seguintes situações:

— Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de suspensão;

17

Alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Inscrição e Estágio.

18

Artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e o Regulamento de Inscrição e Estágio, especificamente o seu Anexo I.

19

Artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e o Regulamento de Inscrição e Estágio, especificamente o seu Anexo II.

— Quando se verifique uma situação de incompatibilidade, nomeadamente o exercício de cargos públicos de acordo com o art.º 53º do EOA;

— A pedido do interessado, desde que não exerça os actos próprios da profissão e não utilize o título profissional de arquitecto no território nacional.

A reintegração na Ordem após a suspensão, realiza-se através do pedido de termo de suspensão dirigido por escrito ao respectivo Conselho Directivo Regional, e está condicionada ao pagamento de taxa, prevista na Tabela de Taxas e Emolumentos da Ordem dos Arquitectos.

O cancelamento da inscrição na Ordem pode dar-se a pedido do interessado. A reintegração na Ordem, após o cancelamento da inscrição realiza-se através de novo processo de inscrição, sujeito às taxas aplicáveis.

Todos os pedidos, comunicações e notificações relativos aos procedimentos de inscrição através de estágio profissional ou estabelecimento de profissionais de outros estados (direito de estabelecimento) são realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços — Portal dos Arquitectos —, disponível em [www.ordemdosarquitectos.pt](http://www.ordemdosarquitectos.pt).

#### Inscrição de sociedades profissionais de arquitectos

Os arquitectos estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de arquitectos. As sociedades de arquitectos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do Estatuto da OA.

A inscrição de uma sociedade profissional de arquitectos opera-se por comunicação prévia ao Conselho Directivo Nacional que dispõe de 30 dias úteis para formular recusa fundamentada. Previamente a este procedimento de inscrição, deverá ser aprovado o projecto de contrato de sociedade.

Apenas podem ser inscritas sociedades profissionais de arquitectos:

- Cujo objecto social consista no exercício em comum de actos próprios, reservados ou não reservados, à profissão de arquitecto;
- Cujos sócios profissionais a título individual ou colectivo:
  - Se encontrem inscritos na OA no pleno exercício dos seus direitos civis e profissionais, e
  - Não se encontrem impedidos de praticar a arquitectura por decisão judicial ou sanção disciplinar,
  - Nem se encontrem em situação de incompatibilidade ou de impedimento;
- Com, pelo menos, um dos gerentes ou administradores investido de funções executivas estabelecido em território português.

Esta informação deverá ser complementada com a consulta do Regulamento sobre a Constituição e o Funcionamento das Sociedades de Profissionais de Arquitectura<sup>20</sup>, nomeadamente no que diz respeito à inscrição das organizações associativas de arquitectos ou profissionais equiparados de outro estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico.

## 2.4 Registo na Ordem dos Arquitectos

### Livre prestação de serviços<sup>21</sup>

Os profissionais legalmente estabelecidos noutra estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam actividades compatíveis à actividade profissional de arquitecto regulada pelo Estatuto podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços. Estes profissionais podem fazer uso do título profissional de arquitecto sempre que as suas qualificações sejam consideradas de reconhecimento automático.

O profissional que pretenda exercer a sua actividade em regime de livre prestação de serviços deve previamente comunicá-lo à Ordem através da entrega de uma declaração prévia e outros elementos previstos no Regulamento de Inscrição e Estágio<sup>22</sup>. Os profissionais em regime de livre prestação de serviços são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares.

### Registo de empresas prestadoras de serviços de arquitectura<sup>23</sup>

As empresas estabelecidas em território nacional para a prestação de serviços de arquitectura através dos seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de arquitectos carecem de registo na Ordem.

A violação desta obrigatoriedade de registo constitui contraordenação, punível com coima de € 2.500 a € 25.000.

#### 20

Regulamento n.º 322/2016, publicado em Diário da República em 29 de Março.

#### 21

Artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.º 41/2012, de 28 de Agosto, e 25/2014, de 2 de Maio.

#### 22

Artigo 5.º e Anexo III do Regulamento de Inscrição e Estágio.

#### 23

Artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e o Regulamento sobre a Constituição e o Funcionamento das Sociedades de Profissionais de Arquitectura.

## **2.5 Acesso à profissão na UE**

As qualificações e os cursos de Arquitectura mutuamente reconhecidos pelos estados-membros da União Europeia e pelos estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), encontram-se descritos na Directiva n.º 2005/36/CE<sup>24</sup>.

A Directiva n.º 2006/123/CE, de 12 de Dezembro<sup>25</sup> estabelece os princípios e as regras necessárias para o livre acesso e exercício das actividades de serviços dentro da União Europeia.

**24**

A Directiva n.º 2005/36/CE, de 7 de Setembro foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de Agosto. Entretanto, esta directiva já foi alterada pela Directiva n.º 2013/55/EU, de 20 de Novembro, mas ainda não foi feita a sua transposição.

## **2.6 Acesso à profissão fora da UE**

Regra geral, não existem acordos de reciprocidade estabelecidos entre Portugal e os países exteriores à UE.

O processo de habilitação para o exercício profissional varia em função das regras específicas de cada Estado, recomendando-se a obtenção de informação junto das organizações congéneres da OA e respectivas Embaixadas ou Consulados.

### **Brasil**

Acordo de reciprocidade OA-CAU/BR (Conselho de Arquitectura e Urbanismo do Brasil), assinado a 6 de Dezembro de 2013, abrange os regimes de inscrição permanente e temporária no CAU e na OA, igualando, agilizando e simplificando as condições processuais e os respectivos procedimentos de inscrição e registo.

**25**

A Directiva n.º 2006/123/CE, de 12 de Dezembro encontra-se transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

## **3 Exercício da profissão**

**26**  
A alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, não refere apenas a prática dos actos, prevê também o uso/posse do título.

**27**  
Artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das actividades exercidas, só os arquitectos inscritos ou registados na Ordem podem, no território nacional, praticar os actos próprios da profissão.

A prática dos actos próprios da profissão em território nacional por quem não se encontre inscrito ou registado na Ordem dos Arquitectos, incorre em responsabilidade criminal, designadamente pelo crime de usurpação de funções previsto e punível pelo artigo 358.º do Código Penal<sup>26</sup>.

### **3.1 Actos próprios da profissão de arquitecto<sup>27</sup>**

#### **Actos reservados**

São actos próprios dos arquitectos a elaboração ou avaliação dos estudos, projectos e planos de arquitectura, bem como os demais actos previstos em legislação especial.

#### **Actos partilhados**

Para além dos actos próprios reservados, os arquitectos podem, ainda, intervir em estudos, projectos, planos e actividades de consultoria, gestão, fiscalização e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

A intervenção do arquitecto é obrigatória na elaboração, avaliação ou apreciação dos estudos, planos e projectos de arquitectura.

Ao exercício dos actos próprios da profissão de arquitecto é indissociável uma dimensão de responsabilidade, de independência e também de autoria de quem os pratica. São actos próprios que implicam uma responsabilidade de natureza pública e social dada a importância e impacto da sua intervenção à escala da cidade e do território e na vida dos cidadãos, em geral.

A prática de actos próprios da profissão por membros estagiários só pode ser realizada no âmbito de um estágio profissional de inscrição na OA, e em cumprimento das regras constantes do Regulamento de Ins-



crição e Estágio. O membro estagiário não pode assumir autonomamente as responsabilidades inerentes ao exercício da profissão e à prática dos actos próprios.

### **Outras áreas de actuação**

Para além dos actos acima descritos, os arquitectos podem actuar em outras áreas que não constituam actos reservados de outras profissões, não obstante eventual exigência de certificação específica.

## **3.2 Modos de exercício da profissão**

### **A profissão de arquitecto pode ser exercida**

- Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
- Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura;
- Como trabalhador nomeado ou contratado para funções públicas da administração central, directa ou indirecta, regional ou local;
- Como trabalhador de outro arquitecto, de outros profissionais ou de uma pessoa colectiva.

### **O arquitecto empregador ou responsável hierárquico**

Na relação profissional com os respectivos colaboradores, nomeadamente arquitectos, o arquitecto que seja empregador ou responsável hierárquico na administração central ou local, deve:

- Atribuir a cada um dos colaboradores tarefas compatíveis com o seu nível de qualificação;
- Atribuir aos colaboradores remuneração que tenha em conta as funções e responsabilidades por eles assumidas;
- Quando tiver a colaboração de outros colegas, deverá valorizá-la e respeitar os seus direitos de autor, por forma a contribuir para a promoção profissional dos colaboradores;

- Emitir, quando solicitado, certificado ou declaração que explicita a natureza da colaboração prestada pelo interessado.

### **O arquitecto assalariado ou subordinado**

Na relação profissional do arquitecto assalariado ou subordinado hierárquico com o seu empregador ou superior devem ser respeitadas as seguintes condições:

- Quando o arquitecto assalariado ou subordinado não puder preencher as suas tarefas nas condições requeridas pelo Estatuto da Ordem dos Arquitectos e pelo Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar tem o dever de informar o seu empregador ou superior;
- O arquitecto assalariado ou subordinado que não se julgue suficientemente preparado para o desempenho de qualquer tarefa que lhe seja confiada tem o dever de informar o seu empregador ou superior dessa circunstância.

O arquitecto assalariado poderá fazer uso das referências adquiridas ao serviço do empregador, de acordo com o respectivo documento comprovativo que explicitará a actividade desenvolvida no cumprimento das tarefas que desempenhou.

## **3.3 Incompatibilidades/impedimentos**

O exercício da profissão de arquitecto é incompatível com as seguintes funções e actividades:

- Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos consultores, assessores, membros ou trabalhadores dos respectivos gabinetes;
- Titular ou membro de governo regional e respectivos assessores, membros e trabalhadores dos respectivos gabinetes;
- Presidente ou vereador de câmara municipal no âmbito do que determine o estatuto dos eleitos locais;
- Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;
- Cargo de provedor da arquitectura.

Em caso de dúvida sobre incompatibilidades, o arquitecto deve expô-la ao respectivo conselho de disciplina, solicitando orientação.

### **3.4 Responsabilidade disciplinar**

Os membros da Ordem dos Arquitectos estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem nos termos previstos no seu Estatuto e no Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar.

A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática do mesmo facto. A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

As pessoas colectivas membros da Ordem, onde se incluem as sociedades profissionais de arquitectos, estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem.

### **3.5 Responsabilidade civil profissional**

O arquitecto com inscrição em vigor está obrigado a garantir a responsabilidade civil<sup>28</sup> emergente do exercício da respectiva actividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e dimensão do risco, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por actos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor. Este seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de acções e omissões praticadas no exercício da actividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado.

No âmbito dos serviços prestados aos membros, as Secções Regionais da Ordem dos Arquitectos disponibilizam um seguro de responsabilidade civil profissional com um capital de 25.000,00€.

### **3.6 Direitos do arquitecto**

Os arquitectos têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto. Constituem, designadamente, direitos do arquitecto no exercício da profissão:

- O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
- Os direitos de autor e direitos conexos sobre as obras de arquitectura;
- O direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;
- O direito a publicitar a sua actividade<sup>29</sup> e a divulgar as suas obras ou estudos;
- O direito à actualização da sua formação e valorização profissional e social;
- O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.

**28**

Artigo 51.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

**29**

Nos termos definidos no artigo 15.º do Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar (cf. Cap. 4.12 – Publicidade, deste caderno).

### **3.7 Direitos de autor<sup>30</sup>**

Os projectos e esboços respeitantes à arquitectura e ao urbanismo são obras originais e como tal estão protegidos pelo direito de autor.

O arquitecto deverá indicar, quanto a cada obra, as situações de autoria e co-autoria, relativamente ao conjunto ou a partes da obra.

Os direitos de autor são inalienáveis (não podem ser cedidos).

**30**

Para informação mais aprofundada sobre este tema, consulte o Caderno Técnico sobre Contratos e direitos de autor.

## **4 Ética e deontologia no exercício da profissão**

Independentemente do modo de exercício da profissão e da natureza, pública ou privada, das respectivas funções, o arquitecto deve observar os seguintes princípios deontológicos:

- Orientar a sua actividade profissional de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os colegas;
- Mostrar-se digno das responsabilidades que lhe correspondem;
- Colocar os seus conhecimentos e a sua criatividade ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção;
- Abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

### **4.1 Interesse público**

O arquitecto deverá:

- Actuar de forma a que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural;
- Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas;
- Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente.

### **4.2 Conduta profissional**

O arquitecto deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses legítimos daqueles que lhe confiem tarefas profissionais.

No desempenho da sua profissão o arquitecto deverá:

- Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade,

ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;

- Assegurar a veracidade das informações que presta;
- Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja a de honorários ou vencimentos previamente fixados;
- Abster-se de participar em concursos ou consultas como concorrente ou como jurado cujas condições contrariem as regras deontológicas da profissão;
- Desempenhar as tarefas que lhe forem confiadas, por si próprio ou directamente sob a sua orientação, visando designadamente, assegurar as melhores condições de eficácia no desempenho das funções por colaboradores de outras especialidades;
- Abster-se de tomar decisões ou dar ordens que impliquem despesas não previstas, sem autorização prévia do cliente ou empregador;
- Procurar ter um claro conhecimento do desenvolvimento das suas obras, tanto relativamente à execução das mesmas como relativamente à sua fidelidade ao projecto aprovado, sem prejuízo de alterações que julgue convenientes;
- No desempenho das suas funções, responder sempre em tempo útil às solicitações que lhe sejam feitas por entidades públicas.

### **4.3 Contratação**

O arquitecto deverá:

- Definir contratualmente, por escrito, os termos da sua relação profissional<sup>31</sup>, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
- Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória.

<sup>31</sup>

Para informação mais aprofundada sobre este tema, consulte o Contratos e direitos de autor.

A denúncia de um contrato por um arquitecto constitui uma falta profissional se não resultar de motivos justos e razoáveis, tais como:

- A perda de confiança no arquitecto manifestada de forma inequívoca pelo cliente ou empregador;
- O aparecimento de uma situação que coloque o arquitecto em conflito de interesses com o cliente ou empregador;
- O aparecimento de uma situação susceptível de atentar contra a independência do arquitecto;
- A violação pelo cliente ou empregador de cláusulas do contrato com o arquitecto;
- Situações em que o cliente ou empregador pretenda levar o arquitecto a ignorar ou desrespeitar a lei;
- Situações em que o cliente ou empregador pretenda levar o arquitecto a contrariar a sua consciência profissional;
- Qualquer facto superveniente não previsível na altura da assinatura do contrato, mas que torne inviável o seu cumprimento por parte do arquitecto.

### **4.4 Remuneração do arquitecto<sup>32</sup>**

A remuneração do arquitecto deve obedecer às seguintes normas:

- Ser claramente definida no contrato ou acordo escrito prévio;
- Ser calculada em função das tarefas que lhe são confiadas, com especificação detalhada dos serviços nela englobados;
- Ser exclusivamente encargo do cliente ou empregador;
- Qualquer que seja a forma do exercício profissional, o arquitecto não pode aceitar comissões ou quaisquer outros proventos provenientes de fornecedores, intermediários, construtores ou outros, relacionados com os seus trabalhos;
- Não deve ser paga qualquer remuneração a um arquitecto que não tenha participado na elaboração de um projecto.

<sup>32</sup>

Para informação mais aprofundada sobre este tema, consulte o Caderno Técnico sobre Honorários.

## **4.5 Isenção**

O arquitecto deverá:

- Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação a interesses que possam pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento das actividades profissionais;
- Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado;
- Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras.

## **4.6 Apreciação de projectos**

O arquitecto que, em virtude da função ou do cargo desempenhados, aprecie planos, projectos e estudos ou influa na sua aprovação deverá cumprir rigorosamente as seguintes condições:

- Ter a inscrição activa como membro efectivo da Ordem dos Arquitectos;
- Exercer o referido cargo com isenção e rigor, e em tempo útil;
- Não participar na apreciação de projectos que tenha sido responsável pelo projecto de arquitectura;
- Abster-se de expedientes dilatatórios que constituam prejuízo para colegas e requerentes;
- Abster-se de indicar aos requerentes meios ilícitos, nomeadamente o recurso ilegítimo a colegas e outros técnicos, com o objectivo de resolver eventuais dificuldades nos respectivos processos de apreciação e aprovação;
- Prestar aos seus colegas os dados e informações de carácter público e não reservado necessários ao desenvolvimento do seu trabalho profissional.

## **4.7 Deveres recíprocos**

Nas suas relações com os seus colegas, os arquitectos devem:

- Ser objectivos nas apreciações que façam às obras de colegas, aceitando as apreciações que também com objectividade, aqueles façam às suas;
- Proceder com a maior lealdade, correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão desprimorosa;
- Basear a competição entre colegas na competência e no respeito pelos interesses de cada um e abster-se de exercer concorrência fundada unicamente na remuneração;
- Abster-se de todos os actos susceptíveis de lesar directa ou indirectamente um colega, nomeadamente: criticando desnecessariamente as actividades profissionais de colegas; contratando ou aliciando colaboradores de colegas sem aviso prévio a estes; inculcando-se directa ou indirectamente para executar qualquer serviço entregue ou em vias de ser entregue a colegas.

Na transmissão, substituição, participação ou intervenção em projectos ou obras de outrem, devem cumprir-se as seguintes condições:

- O arquitecto encarregado de elaborar ou continuar um trabalho profissional anteriormente acordado com outro arquitecto, ou por este iniciado, não deverá aceitar essa tarefa sem que o tenha notificado previamente, tenha tomado em consideração legítimos direitos desse colega e tenha feito o que lhe for possível para assegurar o cumprimento dos termos aplicáveis do contrato com ele celebrado;
- O arquitecto chamado a suceder a um colega falecido deve salvaguardar os legítimos interesses dos seus herdeiros.

Na intervenção em obras de colegas, devem cumprir-se as seguintes condições:

- O arquitecto encarregado de elaborar um projecto integrado em obra ou parte de obra da autoria de outro colega anteriormente contratado para o efeito só deverá fazê-lo depois de lhe ter comunicado esse facto;
- Ocorrendo dificuldades inultrapassáveis deverão as mesmas ser comunicadas ao respectivo conselho de disciplina que tentará conciliar os interesses em conflito.

O arquitecto encarregado da direcção, fiscalização ou assistência técnica de obras projectadas por outrem, não pode exceder as suas funções, nem autorizar modificações da obra durante a construção, salvo se o autor manifestar a sua concordância.

O arquitecto não pode contrafazer qualquer trabalho nem pode assinar um trabalho em que não haja tido qualquer intervenção.

## **4.8 Formação**

A oferta formativa da Ordem dos Arquitectos procura acompanhar a diversidade e as exigências das diferentes áreas de actuação dos arquitectos, garantindo a actualização de temas e conteúdos que visem contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquitecto.

O desenvolvimento contínuo do intercâmbio entre a investigação, o ensino e o ofício é crucial na integração activa da formação teórica e da formação e experiências práticas na produção e aplicação de conhecimentos.

No desempenho da sua profissão, o arquitecto deve procurar manter-se sempre actualizado e prosseguir objectivos de formação contínua.

## **4.9 Clientes**

Na sua relação com os clientes, o arquitecto:

- Não deve aceitar a prestação de serviços profissionais que com o seu conhecimento não resulte da escolha livre e directa do cliente ou empregador;
- Deve fundamentar sempre em informações verdadeiras a oferta de serviços a clientes;
- Sempre que tenha a convicção de que as disponibilidades do cliente ou empregador são insuficientes para o trabalho que pretende, deve informá-lo desse facto;
- Deve facultar ao seu cliente ou empregador todas as explicações necessárias à completa compreensão e apreciação dos serviços que lhe presta;
- Deve dar conta do desempenho da sua actividade ao cliente ou empregador e fornecer-lhe os documentos relativos à mesma, de acordo com o que houver contratado.

## **4.10 Deveres com a Ordem**

Na sua relação com a Ordem, o arquitecto deve:

- Cumprir com o Estatuto, as deliberações e os regulamentos da Ordem;
- Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- Informar, no momento da inscrição, sobre o exercício de qualquer cargo ou outra actividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do Estatuto e dos regulamentos;
- Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

## **4.11 Concorrência**

São considerados actos de concorrência desleal e conseqüentemente proibidos:

- A competição por meio de reduções de remuneração arbitrarias, i.e., não justificadas pelos serviços a prestar;
- Todo o propósito ou acto de denegrir colegas, ou de os tentar desacreditar, relativamente a missões que lhe tenham sido confiadas, sem prejuízo da possibilidade de crítica, fundamentada e deduzida com urbanidade;
- Toda a manobra ou pressão que possa atentar contra a liberdade de escolha de um potencial cliente;
- Qualquer forma de apoio aos actos próprios reservados a um colega que se encontre em cumprimento de pena de suspensão.

Em situações litigiosas devem respeitar-se as seguintes condições:

- Os litígios entre arquitectos, referentes ao exercício da profissão, devem ser submetidos ao respectivo conselho de disciplina, antes de serem sujeitos às jurisdições competentes;

— O arquitecto deve comunicar à Ordem, através do mesmo conselho, a existência de litígios com colegas que considere inultrapassáveis, facultando todos os elementos necessários para instrução de eventual processo.

## **4.12 Publicidade**

O arquitecto poderá oferecer e divulgar os seus serviços profissionais sob qualquer forma de comunicação, sempre dentro das limitações legais existentes.

No caso de divulgação publicitária deverá fazê-lo ou autorizá-lo respeitando as seguintes especificidades:

- A publicidade só poderá ser de carácter informativo e não persuasivo;
- Em caso algum se poderão estabelecer comparações com outros profissionais ou autorizarem terceiros a fazê-lo;
- Na divulgação das próprias obras e méritos profissionais, não deverá, sem a devida autorização, citar-se a identidade dos clientes, a menos que sejam obviamente públicos e notórios, assim como não se deverá divulgar dados que não sejam exclusivamente técnicos ou artísticos;
- O arquitecto abster-se-á de introduzir na divulgação dos seus serviços qualquer referência directa ou indirecta aos honorários, ou aos custos da obra, sem autorização do dono da obra;
- Quando a mensagem não se difunda em secções, espaços ou suportes especialmente publicitários, deverá indicar-se claramente o seu carácter, consignando a esse fim, de modo visível e destacado, a menção «publicidade».

Em caso de dúvida sobre a legitimidade do conteúdo da publicidade ou da autorização dada a terceiros, o arquitecto deverá para tal dar conhecimento ao respectivo conselho de disciplina, solicitando orientação.



## **5 Anexos**

### **5.1 Instituições internacionais relacionadas com a arquitectura**

#### **UIA - União Internacional dos Arquitectos**

A União Internacional dos Arquitectos foi criada em Lausanne, Suíça, em 1948, com o objectivo de unir todos os arquitectos do mundo, sem distinções de raça, nacionalidade ou religião. Sendo uma organização internacional e não-governamental, a UIA é actualmente constituída por organizações profissionais de mais de uma centena de países.

Um dos seus objectivos é contribuir para uma melhor relação de cooperação entre os arquitectos de todo mundo, através da confrontação de ideias e conceitos, apresentação, estudo e observação de experiências, e transferência de conhecimentos.

Entre os principais objectivos da UIA , referem-se os seguintes:

- Reunir de forma democrática os arquitectos de todo mundo;
- Representar os arquitectos a nível internacional junto de outros organismos;
- Ajudar o desenvolvimento sustentável para o meio ambiente;
- Apoiar as ordens ou associações de arquitectos nos países em vias de desenvolvimento;
- Promover a formação dos arquitectos, assim como o intercâmbio entre os arquitectos, estudantes de arquitectura e professores de arquitectura.

A cada três anos, é organizado o Congresso Mundial da Arquitectura, oportunidade única para reunir arquitectos e estudantes de arquitectura de todo o mundo.

#### **CAE - Conselho Europeu de Arquitectos**

O CAE é uma organização não-governamental fundada em Treviso, na Itália, em 1990, sendo constituída por 43 organizações profissionais nacionais dos estados-membros da União Europeia e que tem por missão promover a arquitectura na Europa, destacando-a como um assunto de interesse público e elemento essencial na concepção de qualidade do ambiente construído.

Manter a qualidade da arquitectura, unir a arquitectura europeia, promover os arquitectos na Europa, promover a prática europeia, apoiar a independência dos arquitectos, assegurar uma melhor educação para os arquitectos, são os seus objectivos últimos.

### **CIALP - Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa**

O CIALP é uma organização não-governamental, registada como associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede em Lisboa (Portugal), e constituída pelas associações profissionais de arquitectos dos Países e Territórios de Língua Portuguesa. É parceiro institucional da União Internacional dos Arquitectos (UIA) e observador consultivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

O CIALP tem como principal ambição a aproximação e a cooperação entre os seus membros, assim como a promoção da arquitectura junto dos povos que falam português, constituindo-se como plataforma para os 150 000 arquitectos de língua portuguesa, ou seja, cerca de 10% dos arquitectos em todo o mundo, para um universo populacional superior a 250 milhões de pessoas dos Países e Territórios de Língua Portuguesa.

São membros do CIALP a Ordem dos Arquitectos de Angola, o Instituto de Arquitectos do Brasil, a Ordem dos Arquitectos de Cabo-Verde, a Secção de Goa do Instituto Indiano de Arquitectos (União Indiana), a União dos Arquitectos da Guiné-Bissau, a Associação dos Arquitectos de Macau (República Popular da China), a Associação Moçambicana de Arquitectos e a Ordem dos Arquitectos de Portugal. É ainda membro observador o Conselho de Arquitectura e Urbanismo do Brasil.

Os órgãos sociais do CIALP são a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal, sendo os dois últimos eleitos em Assembleia Geral (dois delegados por País ou Território, em regra mandatados pela associação profissional respectiva) por um período de três anos.

### **FEPA - Fórum Europeu de Políticas de Arquitectura**

O Fórum Europeu de Políticas de Arquitectura (PAEF-FEPA) é uma rede internacional dedicada a incentivar e promover a arquitetura e as políticas de arquitectura na Europa, unindo governança pública, profissão, cultura e educação.

Entre vários objetivos, o FEPA visa difundir conhecimento e as boas-práticas de políticas de arquitectura através de reuniões de peritos, eventos públicos e publicações.

## **5.2 Ligações de interesse**

- União Internacional dos Arquitectos (UIA) – <http://www.uia.archi/>
- Conselho Europeu de Arquitectos (ACE-CAE) – <http://www.ace-cae.eu>
- Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa – <http://www.cialp.org>
- Fórum Europeu de Políticas de Arquitectura (PAEF-FEPA) – <http://www.efap-fepa.org>
- Ordem dos Arquitectos – <http://www.arquitectos.pt>
- Portal dos Arquitectos – <http://www.ordemdosarquitectos.pt>

## **5.3 Bibliografia**

American Institute of Architects – «The Architect’s Handbook of Professional Practice, 15th Edition, Wiley, Washington, DC: AIA, 2013.

International Union of Architects – «UIA Accord on Recommended International Standards of Professionalism in Architectural Practice», Ammended August 2014 at the XXVI General Assembly (Durban, South Africa), Paris: UIA, 2014.

## 5.4 Documentos normativos

### **Estatuto da Ordem dos Arquitectos**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto

### **Princípios e regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços e transposição da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

### **Reconhecimento das qualificações profissionais e cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno**

Aprovado pela Directiva n.º 2013/55/EU de 20 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»). Esta directiva ainda não se encontra transposta para o ordenamento jurídico nacional.

### **Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais**

Aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

### **Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais**

Aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

### **Regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, 230/2009, de 14 de Setembro, e 115/2013, de 7 de Agosto.

### **Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projectos, direcção de obras públicas ou particulares, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direcção de fiscalização de obras públicas ou particulares**

Aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

### **Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, publicada no Diário da República, 1.ª série-A — N.º 50 de 29 de Fevereiro de 2000, suspenso pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, e pela Lei n.º 30-A/2000, de 20 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, publicada no Diário da República, 1.ª série-A — N.º 150 de 30 de Junho de 2001, alterado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, por sua vez alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 120/2013, de 21 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 217 de 10 de Novembro de 2014, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

**Regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho.

**Regulamento de Deontologia e Procedimento**

**Disciplinar**

Regulamento n.º 336/2016, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 62, de 30 de Março de 2016.

**Regulamento de Inscrição e Estágio**

Regulamento n.º 350/2016, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2016.

**Regulamento do Membro Extraordinário**

Regulamento n.º 326/2016, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 61, 29 de Março 2016.

**Regulamento sobre a Constituição e o Funcionamento das Sociedades de Profissionais de Arquitectura**

Regulamento n.º 322/2016, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 61, 29 de Março de 2016.

**Regulamento de Quotas**

Aprovado pelo Conselho Directivo Nacional em 29 de Junho de 2009, que foi publicado no Boletim Arquitectos n.º 199 de 08/2009. O novo Regulamento de Quotas, Regulamento n.º 325/2016, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 61, 29 de Março 2016, apenas entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

**Regulamento do Provedor da Arquitectura**

Regulamento n.º 323/2016, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 61, 29 de Março 2016.

**Tabela de Taxas e Emolumentos**

Aprovada na 11.ª reunião do Conselho Nacional de Delegados, a 6 de Maio de 2016.

**Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia**

Aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de Agosto.

**Edição**

Ordem dos Arquitectos  
Secção Regional Sul

© 2016 Ordem dos Arquitectos  
Secção Regional Sul.

**Conselho Directivo Regional Sul**

Presidente Rui Alexandre  
Vice-Presidente Paulo Borrhalho  
Vogais Joana Seixas Nunes, João Costa Ribeiro,  
João Fagulha, Margarida Ventosa,  
Ricardo Santos, Tiago Mota,  
Vanda Viseu Alves

**Ordem dos Arquitectos****Secção Regional Sul**

Travessa do Carvalho 23  
1249-003 Lisboa  
+351 213 241 153  
geral@oasrs.org

**Coordenação Geral**

João Fagulha

Este livro faz parte da colecção Cadernos  
Técnicos, editada pela Ordem dos  
Arquitectos Secção Regional Sul.  
Fazem parte desta colecção os livros:

**Coordenação Editorial**

João Fagulha  
Margarida Ventosa  
Ricardo Santos

1. Profissão
2. Honorários
3. Contratos e direitos de autor
4. Reabilitação e conservação do  
património arquitectónico
5. Manutenção e conservação do edificado

**Pesquisa e Conteúdos**

João Fagulha  
António Pina  
Helena Rocha  
Paulo Mallen

**Revisão**

Margarida Portugal  
António Henriques

**Produção**

Tiago Mota

**Design**

R2

**Impressão e Acabamento**

Getbliss

**ISBN**

978-972-8897-46-8

**Depósito Legal**

417297/16

**cadernos técnicos** é uma colecção de pequenos livros, dedicada a temas e áreas do âmbito da prática profissional dos arquitectos, que sistematizam de forma clara e objectiva informação que se encontra dispersa em diferentes fontes e suportes.

Os primeiros cinco livros abordam questões relacionadas com a remuneração e contratualização dos serviços de arquitectura, os direitos de autor ou a intervenção no património edificado, seja na sua reabilitação ou na manutenção e conservação.

Editada pela Secção Regional Sul da Ordem dos Arquitectos, esta colecção procura a valorização profissional e científica dos arquitectos, esperando poder contribuir para a elevação dos padrões de formação destes profissionais.

É expectativa da Ordem dos Arquitectos que esta colecção seja um recurso útil no quotidiano profissional dos arquitectos.

ISBN 978-972-8897-46-8



9 789728 897468

Ordem dos Arquitectos Secção Regional Sul